Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1885/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116769/2012
PROTOCOLO	: 1368142
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NILVA SANTOS
INTERESSADO	: COOPERATIVA AGRICOLA CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 192.377,65
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a formalização de nota de empenho em consonância com as normas legais aplicáveis. É regular a execução financeira de contrato administrativo quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Instrumento Contratual Substitutivo – Nota de Empenho n. 119/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e Cooperativa Agrícola de Campo Grande.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 13316/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, nos termos:

> VIII – DA CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, opinamos pela Regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 119/2012), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 020/2012, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17274/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.
>
> É o parecer.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O pregão eletrônico n. 36/2011, que originou a contratação em questão já fora objeto de análise, julgado regular e legal por este Tribunal de Contas, através da Decisão DSG-G.JD-2797/2016, parte do Processo TC/MS n. 24740/2012.

O instrumento de contrato em questão – Nota de Empenho n. 119/2012, foi elaborada conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos inicialmente propostos, perfazendo o valor total de cento e noventa e dois mil,

trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos (R$ 192.377/65), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 192.377,65
Valor empenhado	R$ 192.377,65
Valor total executado	R$ 192.377,65
Saldo a comprovar	R$ 00,00

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Voto pela Regularidade do Instrumento Contratual Substitutivo – Nota de Empenho n. 119/2012 e da Execução Financeira contratual – '2ª e 3ª fases', firmado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande com a Cooperativa Agrícola de Campo Grande, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Instrumento Contratual Nota de Empenho n. 119/2012 e de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro Ronald Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SAM
SETAC APC/DSSM